



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2367/2014



LEI Nº 2.367, DE 02 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1795/2009, que cria a Junta Administrativa de Recursos e Infrações, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei Municipal nº 1795/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do município de Sorriso – MT, instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997) e disciplinada pelas resoluções do CONTRAN, funcionará junto a Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso – MT é um órgão colegiado responsável pelo julgamento de Recursos Impostos contra penalidades por inobservância de preceitos do Código de Trânsito e da Legislação Complementar ou supletiva.”

Art. 2º Conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Junta Administrativa de recursos de infrações – JARI terá apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Governo.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º A JARI, órgão colegiado, será constituído, por no mínimo, três integrantes, e empossada por ato administrativo do Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

I – um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito



§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério e indicação do Prefeito Municipal.

§ 2º É facultada a suplência, e quando esta existir, devera respeitar os requisitos dos incisos, do presente artigo.

§ 3º Ocorrendo vacância do cargo nomeado nos incisos superiores, compete respectivamente ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Governo solicitar as entidades o substituto legal, cuja designação obedecerá ao exigido para o cargo substituído.

§ 4º A constituição da JARI somente poderá ser renovada a cada dois anos, permitida uma recondução dos seus membros, observando-se sempre as indicações pela forma prevista nesta lei.

§ 5º Não poderão fazer parte da JARI:

- a) Membros de outra JARI;
- b) Pessoas que estejam sendo processadas administrativa ou criminalmente e os condenados por sentença passada em julgado;
- c) Pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com Auto – Escolas e Despachantes e Agentes de Fiscalizações no trânsito;
- d) Pessoas que não sejam condutores habilitados ou que tenham a Carteira Nacional de Habilitação - CNH suspensa ou cassada.”

§ 6º Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

- a) três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;
- b) quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

Art. 6º

VII - Apresentar, quando solicitado, ao CETRAN e ao Secretario Municipal de Fazenda estatística dos julgamentos e, anualmente, relatório das atividades do JARI;

Art. 7º Aos membros da JARI cabe, especialmente:

- I - Comparecer as sessões de julgamento e as reuniões convocadas pelo presidente da JARI,
- II - Relatar, por escrito matéria que lhe for distribuída fundamentando o voto;
- III - Discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- IV - Solicitar reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;
- V - Solicitar informações as partes sobre matéria pendente julgamento, quando for o caso;
- VI – Justificar eventuais ausências.



SESSÃO IV - DAS REUNIÕES

Art. 8º As reuniões ordinárias da JARI serão realizadas a cada bimestre, para apreciação da pauta a ser discutida;

Art. 9º As deliberações serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da JARI;

Art. 16-A. O órgão que receber o recurso deverá:

I – Examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;

II – Verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;

III – observar se a petição se refere a uma penalidade única;

IV – Fornecer ao interessado, protocolo de apresentação de recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo de repartição dos Correios;

V – Autuar o recurso e encaminhá-lo a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Art. 17

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, a Secretaria Municipal de Governo acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento pela JARI.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Governo deverá fornecer a JARI todas às informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objeto.

Art. 25 Mediante necessidade o Presidente da JARI, poderá requisitar junto à Secretaria de Governo funcionários e servidores públicos para determinado fim, com prazo certo.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Governo deverá fornecer a JARI todas às informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registro e arquivos relacionados com o seu objeto.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:

a) ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;

b) aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SORRISO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 02 de julho de 2014.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 063/2014

Data: 01 de julho de 2014.

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1795/2009, que cria a Junta Administrativa de Recursos e Infrações, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Marilda Savi, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei Municipal nº 1795/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do município de Sorriso – MT, instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997) e disciplinada pelas resoluções do CONTRAN, funcionará junto a Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso – MT é um órgão colegiado responsável pelo julgamento de Recursos Impostos contra penalidades por inobservância de preceitos do Código de Trânsito e da Legislação Complementar ou supletiva.”

Art. 2º Conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Junta Administrativa de recursos de infrações – JARI terá apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Governo.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º A JARI, órgão colegiado, será constituído, por no mínimo, três integrantes, e empossada por ato administrativo do Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

I – um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito

Marilda Savi



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério e indicação do Prefeito Municipal.

§ 2º É facultada a suplência, e quando esta existir, devesse respeitar os requisitos dos incisos, do presente artigo.

§ 3º Ocorrendo vacância do cargo nomeado nos incisos superiores, compete respectivamente ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Governo solicitar as entidades o substituto legal, cuja designação obedecerá ao exigido para o cargo substituído.

§ 4º A constituição da JARI somente poderá ser renovada a cada dois anos, permitida uma recondução dos seus membros, observando-se sempre as indicações pela forma prevista nesta lei.

§ 5º Não poderão fazer parte da JARI:

- a) Membros de outra JARI;
- b) Pessoas que estejam sendo processadas administrativa ou criminalmente e os condenados por sentença passada em julgado;
- c) Pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com Auto – Escolas e Despachantes e Agentes de Fiscalizações no trânsito;
- d) Pessoas que não sejam condutores habilitados ou que tenham a Carteira Nacional de Habilitação - CNH suspensa ou cassada.”

§ 6º Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

- a) três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;
- b) quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

Art. 6º

VII - Apresentar, quando solicitado, ao CETRAN e ao Secretário Municipal de Fazenda estatística dos julgamentos e, anualmente, relatório das atividades do JARI;

Art. 7º Aos membros da JARI cabe, especialmente:

I - Comparecer as sessões de julgamento e as reuniões convocadas pelo presidente da JARI.

II - Relatar, por escrito matéria que lhe for distribuída fundamentando o voto;

III - Discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;

IV - Solicitar reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;

V - Solicitar informações as partes sobre matéria pendente julgamento, quando for o caso:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

VI – Justificar eventuais ausências.

SESSÃO IV - DAS REUNIÕES

Art. 8º As reuniões ordinárias da JARI serão realizadas a cada bimestre, para apreciação da pauta a ser discutida:

Art. 9º As deliberações serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da JARI;

Art. 16-A. O órgão que receber o recurso deverá:

I – Examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;

II – Verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;

III – observar se a petição se refere a uma penalidade única;

IV – Fornecer ao interessado, protocolo de apresentação de recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo de repartição dos Correios;

V – Autuar o recurso e encaminhá-lo a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Art. 17

Parágrafo único. A autoridade de transito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, a Secretaria Municipal de Governo acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento pela JARI.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Governo deverá fornecer a JARI todas às informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objeto.

Art. 25 Mediante necessidade o Presidente da JARI, poderá requisitar junto à Secretaria de Governo funcionários e servidores públicos para determinado fim, com prazo certo.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Governo deverá fornecer a JARI todas às informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registro e arquivos relacionados com o seu objeto.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:

a) ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;

Madeira



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

b) aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de julho de 2014.

MARILDA SAVI

Presidente

Encaminhado as Comissões
CJR

Data 26/06/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SORRISO

PROJETO DE LEI Nº 073-2014

DATA: 23 JUN. 2014

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação =	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação =	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação =	() Fav. () Contra () abst
Votação única 01/10/2014 199	() Fav. () Contra () abst

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1795/2009, que cria a Junta Administrativa de Recursos Administrativa de Recursos e Infrações, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei Municipal nº 1795/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do município de Sorriso – MT, instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997) e disciplinada pelas resoluções do CONTRAN, funcionará junto a Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso – MT é um órgão colegiado responsável pelo julgamento de Recursos Impostos contra penalidades por inobservância de preceitos do Código de Trânsito e da Legislação Complementar ou supletiva.”

Art. 2º Conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Junta Administrativa de recursos de infrações – JARI terá apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Governo.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º A JARI, órgão colegiado, será constituído, por no mínimo, três integrantes, e empossada por ato administrativo do Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

I – um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;



III - representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério e indicação do Prefeito Municipal.

§ 2º É facultada a suplência, e quando esta existir, devesse respeitar os requisitos dos incisos, do presente artigo.

§ 3º Ocorrendo vacância do cargo nomeado nos incisos superiores, compete respectivamente ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Governo solicitar as entidades o substituto legal, cuja designação obedecerá ao exigido para o cargo substituído.

§ 4º A constituição da JARI somente poderá ser renovada a cada dois anos, permitida uma recondução dos seus membros, observando-se sempre as indicações pela forma prevista nesta lei.

§ 5º Não poderão fazer parte da JARI:

- a) Membros de outra JARI;
- b) Pessoas que estejam sendo processadas administrativa ou criminalmente e os condenados por sentença passada em julgado;
- c) Pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com Auto – Escolas e Despachantes e Agentes de Fiscalizações no trânsito;
- d) Pessoas que não sejam condutores habilitados ou que tenham a Carteira Nacional de Habilitação - CNH suspensa ou cassada.”

§ 6º Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

- a) três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;
- b) quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

Art. 6º

VII - Apresentar, quando solicitado, ao CETRAN e ao Secretário Municipal de Fazenda estatística dos julgamentos e, anualmente, relatório das atividades do JARI;

Art. 7º Aos membros da JARI cabe, especialmente:

- I** - Comparecer as sessões de julgamento e as reuniões convocadas pelo presidente da JARI,
- II** - Relatar, por escrito matéria que lhe for distribuída fundamentando o voto;
- III** - Discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- IV** - Solicitar reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;



V - Solicitar informações as partes sobre matéria pendente julgamento, quando for o caso;

VI – Justificar eventuais ausências.

SESSÃO IV - DAS REUNIÕES

Art. 8º As reuniões ordinárias da JARI serão realizadas a cada bimestre, para apreciação da pauta a ser discutida;

Art. 9º As deliberações serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da JARI;

Art. 16-A. O órgão que receber o recurso deverá:

I – Examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;

II – Verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;

III – observar se a petição se refere a uma penalidade única;

IV – Fornecer ao interessado, protocolo de apresentação de recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo de repartição dos Correios;

V – Autuar o recurso e encaminhá-lo a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Art. 17

Parágrafo único. A autoridade de transitó que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, a Secretaria Municipal de Governo acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento pela JARI.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Governo deverá fornecer a JARI todas às informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objeto.

Art. 25 Mediante necessidade o Presidente da JARI, poderá requisitar junto à Secretaria de Governo funcionários e servidores públicos para determinado fim, com prazo certo.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Governo deverá fornecer a JARI todas às informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registro e arquivos relacionados com o seu objeto.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:

a) ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;



b) aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 057/2014

Senhora Presidente, Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, cuja ementa: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1795/2009, que cria a Junta Administrativa de Recursos Administrativa de Recursos e Infrações, e dá outras providências.

A presente propositura tem como objetivo adequar a nossa Lei ao Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, bem como às Resoluções do CONTRAN.

Com a atuação dos Agentes Municipais de Trânsito em nosso município é necessário que a Lei Municipal esteja em consonância com as normas que disciplinam o trânsito no País.

Diante do exposto, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação para que possamos nos adequar a legislação federal.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO 18/06/2014 11:31 - PROT. 262/2014

A Sua excelência
MARILDA SALETE SAVI
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta,



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 110/2014.

DATA: 30/06/2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 073/2014.

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1795/2009, QUE CRIA A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO STELLATO.

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei em questão, observamos uma falha na redação da Emenda do Projeto, onde lê-se: “Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1795/2009, que cria a Junta Administrativa Junta Administrativa de Recursos e Infrações, e dá outras providências.”, leia-se “Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1795/2009, que cria a Junta Administrativa de Recursos e Infrações, e dá outras providências.” Tendo feita essa correção, no mais, verificamos que o Projeto atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Sendo assim, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, Vereador Claudio Oliveira e o Membro, Vereador Marlon Zanella.

CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente

BRUNO STELLATO
Relator

MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

REQUERIMENTO Nº 134/2014

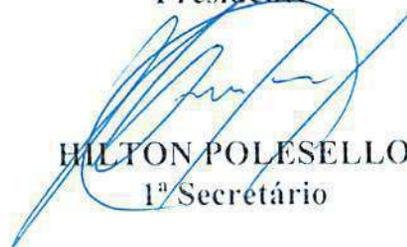


A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 077/2014 e 080/2014; e deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 072/2014 e 073/2014.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em
30 de junho de 2014.


MARILDA SAVI
Presidente


FABIO GAVASSO
Vice-Presidente


HILTON POLESELLO
1º Secretário


CLAUDIO OLIVEIRA
2º Secretário